PROCESSO Nº 3631/24
PROJETO DE LEI CM Nº 83/24

À Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Vereadora Dra. Ana Veterinária, dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais já existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências.

Em que pese a intenção da nobre Edil, a matéria versada no presente projeto de lei está afeta ao Direito Civil (propriedade) e Energia, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I e IV, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

IV - águas, energia, informática, telecomunicap6es e radiodifusão;"

Além do mais, a presente propositura **não trata de matéria** reservada à lei, norma genérica e abstrata, e sim a <u>regulamentos executivos</u>, uma vez que a matéria é de cunho eminentemente administrativo.



Deste modo, é possível encaminhar a matéria na forma de

indicação ao Poder Executivo para que adote as providências sugeridas, como

prevêem os artigos 2º, §4º e 145 do Regimento Interno desta Casa, sendo

absolutamente vedada a criação de obrigação para o outro Poder, constrangendo-o a

adotar uma medida que sequer depende de lei para ser implementada.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura

ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, pois falece ao Município competência para legislar

sobre assuntos de interesse nacional, ressaltando que a matéria exige quorum de

maioria simples, nos termos do Artigo 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo

entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do

artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas

inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

É como nos parece.

Santo André, 27 de agosto de 2024.